



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 012, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Muqui, fundamentado na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), a Lei Federal nº. 6.830/1980, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/2002) e o Código Tributário Municipal (Lei nº. 132/2001).

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Certidão da Dívida Ativa ou CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;

II - Dívida Ativa do Município: os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado;

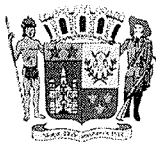
III - Exercício Financeiro: período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública, tendo duração de doze meses e coincidindo com o ano civil;

IV - Prescrição Tributária: extinção de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

V - Protesto: é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito;

VI - Termo De Inscrição da Dívida Ativa: documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e por isso contém os mesmos elementos da respectiva certidão;

R



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Unidade Fiscal de Referência ou simplesmente UR: indexador que corrige as taxas cobradas estabelecendo a relação entre os valores reais e os débitos.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças:

I - promover a divulgação e a efetivação deste Decreto, mantendo-o atualizado;

II - supervisionar a aplicação deste Decreto.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Dívida Ativa:

I - manter o Decreto à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo seu cumprimento;

II - cumprir fielmente as determinações do Decreto;

III - alertar a unidade responsável pelo Decreto sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

IV - manter cadastro atualizado da dívida ativa;

V - emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

VI - inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

V - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

VII - controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VIII - encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

IX - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - manter o Decreto à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo seu cumprimento;

II - cumprir fielmente as determinações do Decreto;

II - proceder com o processo de execução fiscal;

IV - manter controle das cobranças judiciais.

Art. 6º. Serão inscritos em dívida ativa:

I - os débitos fiscais, por contribuinte, encerrado o exercício financeiro;

II - os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, independentemente do término do exercício financeiro;

III - as multas, por infração de leis e códigos, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 7º. A dívida será considerada inscrita quando registrada em livros e impressos especiais do Departamento Tributário ou em sistema informatizado.

R



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado pelo Procurador Municipal Geral e pelo Chefe do Departamento Tributário ou Secretário Municipal de Finanças, e indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, o endereço residencial de cada um e os respectivos CPFs;
- II - o valor dos juros, da correção, da multa e o total geral do crédito;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 9º. A certidão da dívida ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 10. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção, a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através de seus órgãos tributários, a inscrição e a cobrança amigável, e a Procuradoria Geral do Município a expedição da certidão da dívida ativa, a cobrança executiva e seu acompanhamento.

Parágrafo único. Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobranças amigáveis:

- I - não havendo sem manifestação do devedor, o processo administrativo é encaminhado à Procuradoria para análise e providências cabíveis;
- II - se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizado diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica), do imóvel, se existe ou foi demolido (pessoa física); e dos sócios (endereço residencial e CPF);

Parágrafo único. Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, o processo administrativo da dívida ativa será encaminhado à Procuradoria Municipal para execução fiscal ou outro método de cobrança.

Art. 13. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, deverão ser reunidas em um só processo.



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14. O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da dívida ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas para tal finalidade.

Art. 15. Créditos de pequeno valor, fixados em regulamento próprio, não serão executados judicialmente, por conta do custo elevado tanto por parte da administração pública, quando do poder judiciário, podendo ser encaminhados à protesto e aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 16. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 17. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 18. É de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

Art. 19. A Procuradoria Municipal deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

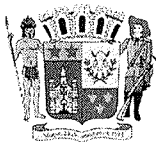
Art. 20. Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários, mediante requerimento do interessado, na forma prevista no art. 527 do Código Tributário Municipal.

Art. 21. O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, com a inscrição do débito na Dívida Ativa que poderá ser encaminhado para cobrança.

Art. 22. O Setor de Dívida Ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- II - emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- III - inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- IV - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

R



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VI - encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

VII - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

Art. 23. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 24. Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados após o requerimento do contribuinte, mediante decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou decisão judicial.

Art. 25. Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 26. A revisão de lançamento somente poderá ser inscrita em dívida ativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 27. A prova de quitação dos tributos municipais será feita através da emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pelo Setor de Dívida Ativa.

Art. 28. A emissão da certidão de que trata o artigo anterior será feita de forma automática no site da Prefeitura de Muqui, sendo que na hipótese de indisponibilidade o requerimento escrito deverá estar assinado pelo requerente e devidamente protocolado no Protocolo Geral indicando:

I- o nome completo ou razão social do requerente;

II- número do RG e CPF;

III- número de telefone;

IV- endereço residencial e para correspondência (domicílio tributário);

V- ramo de negócio ou atividade se for o caso;

VI- localização e caracterização do imóvel;

VII- inscrição do Cadastro Fiscal se for o caso;

VIII- o fim a que se destina a certidão.

Art. 29. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 (noventa) dias.

R



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Caso o requerente tenha débitos, será conferida Certidão Positiva de Débitos Fiscais.

Art. 31. Será concedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento se encontre em dia.

Art. 32. Outras recomendações não mencionadas neste Decreto deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 33. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta instrução normativa sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 34. Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Muqui/ES, 20 de fevereiro de 2020.


Carlos Renato Prúcoli
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.
Prefeitura de Muqui-ES, 20 de fevereiro de 2020


Secretaria Municipal de Administração